

O depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça Federal

The special testimony of children and adolescents in Federal Court

Heitor Moreira de Oliveira*

Resumo

A Lei 13.431/2017 completou cinco anos de existência no corrente ano de 2022. Trata-se de importante diploma legislativo que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê que o público infantojuvenil será ouvido pela autoridade judiciária mediante procedimento adaptado denominado “depoimento especial”. Para que possa impactar positivamente no plano fático, é imprescindível que a previsão normativa seja acompanhada por uma efetiva mudança de cultura no interior dos órgãos judiciais, o que seria viabilizado, sobretudo, por contínuas capacitações e formações dos magistrados e serventuários. Sem dúvidas, a lei alterou rotinas na Justiça estadual. Contudo, não foi diferente na Justiça Federal, que, não raras vezes, também é palco da oitiva de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violências de distintas naturezas. Com fulcro no método hipotético-dedutivo, valendo-se, metodologicamente, de ampla revisão bibliográfica, o presente artigo tem por objetivo examinar o impacto, teórico e prático, do depoimento especial junto à Justiça Federal, mormente de primeiro grau. Ao final, conclui-se ser relevante que também haja a capacitação de juízes federais para o depoimento especial, o que contribuirá para evitar lamentáveis episódios de violência institucional e revitimização na Justiça Federal.

Palavras-chaves: depoimento especial; violência institucional; vítima.

Abstract

The Law 13,431/2017 has completed five years of existence in the current year of 2022. It is an important legislative diploma that establishes the warranty system of children and adolescents victims or witnesses of violence rights and it predicts that the childish and juvenile public will be heard by the judicial authority through an adapted procedure called “special testimony”. So that can impacts in a positive way on the concrete sphere, its essential that the normative prediction be accompanied by an effective culture changing on the heartwood of the judicial bodies, what being made possible, especially, by continued capacitations and trainings of the judges and court officials. With no doubt, the law has changed routines on State Justice. Nevertheless, it was not different on Federal Justice, that, not infrequently, is also stage of children and/or teenagers victims or witnesses of acts of violence hearings, under different forms. The present paper is based on the hypothetical-deductive method, using, methodologically, wide bibliographical revision, and it aims to examine the impact, theoretical and practical, of the special testimony on Federal Justice, mainly in the first degree court. Finally, its concluded the relevance of it also exists the capacitation of federal judges to the special testimony, what certainly will contribute to avoid regretful cases of institutional violence and revictimization on Federal Court.

Keywords: special testimony; institutional violence; victim.

1 Introdução

A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, foi publicada no *Diário Oficial da União* de 05/04/2017 e entrou em vigor após decorrida a *vacatio legis* de 1 (um) ano prevista em seu art. 29. Cuida-se de importante ato normativo que cria um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente que tenha sofrido (vítima) ou presenciado (testemunha) qualquer ato de violência. A par disso, a lei positivou no ordenamento jurídico brasileiro uma prática forense que já era adotada desde 2003 e havia sido recomendada em 2010 pelo egrégio Conselho Nacional de

* Mestrando em direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em direito previdenciário e em direito constitucional.

Justiça: o “depoimento especial”, uma metodologia específica que deve ser empregada para a colheita da oitiva de crianças e adolescentes que entram em contato com a Justiça após traumáticos episódios de violência. Seguindo essa metodologia, a criança ou o adolescente é ouvido pelo Poder Judiciário na qualidade de vítima ou testemunha por meio da intermediação de profissional especializado e capacitado, em ambiente apropriado e acolhedor, seguindo técnicas dispostas em protocolo científico, evitando-se o sugestionamento do depoente. Ademais, a oitiva ocorrerá em local que preserve a intimidade e a privacidade da criança ou do adolescente, que não terá contato com o suposto agressor e o processo tramitará em segredo de justiça.

A finalidade precípua da Lei 13.431/2017 é viabilizar meios processuais adequados para que crianças e adolescentes possam exercer o seu direito de participar dos processos em que se discute matérias de seu interesse, bem como de serem ouvidas e expressarem seus desejos, suas opiniões e seus pontos de vista, conforme reconhecido no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), e, ao mesmo tempo, garantir que o exercício desse direito se dê sob tais condições que não gere sofrimentos ao infante no curso do processo, evitando-se que seja vítima de violência institucional levada a efeito pelos próprios funcionários públicos e, portanto, que não sofra revitimização (MELO, 2020).

Em 2022, a Lei 13.431/2017 completou cinco anos de existência e já conta com quatro anos de efetiva vigência. De lá para cá muita coisa mudou. Os tribunais tiveram de adaptar a sua estrutura a fim de se adequar ao texto legal. Ainda há muito para ser feito, é verdade. Por exemplo, as salas para tomada de depoimento especial ainda não existem em todas as comarcas do Brasil (PEDRO, 2020). Entretanto, é inquestionável o impacto prático que se verificou após a edição da Lei 13.431/2017. Na Justiça estadual, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em quase a totalidade das comarcas paulistas já se ouvem crianças e adolescentes pelo rito do depoimento especial (GARCIA, 2021). Segundo dados de pesquisa realizada pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 75% das vítimas reconheceram a importância do depoimento especial como uma ação positiva para elas (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Na Justiça Federal não é — ou não deveria ser — diferente. Sem se olvidar das particularidades da jurisdição federal, em especial no que toca à competência criminal, mormente porque parte considerável dos crimes federais não tem vítima definida (personalizada), tratando-se de *crimes vagos*, cujo sujeito passivo é a coletividade como um todo (MASSON, 2020), é forçoso reconhecer, por outro lado, que crianças e adolescentes também poderão figurar como vítimas ou testemunhas de violência apurada em processo que tramite perante essa Justiça.

Nessa toada, o presente trabalho tem como objetivo examinar no plano teórico a possibilidade de tomada de “depoimento especial” em processos de competência da Justiça Federal, especialmente em primeiro grau de jurisdição. Em seguida, objetiva-se perquirir de que forma a Justiça Federal brasileira vem se adaptando, em termos práticos, para que esteja preparada para colher o depoimento especial de crianças e adolescentes.

A questão de pesquisa que norteia o presente trabalho é, pois: qual o impacto, teórico e prático, da Lei 13.431/2017 para a Justiça Federal?

O presente trabalho segue o método hipotético-dedutivo. Ademais, o estudo se vale de ampla revisão sistemática de fontes bibliográfica e jurisprudencial, por meio de investigação realizada em livros, artigos e jurisprudência acerca do tema ora proposto.

Além desta introdução e das considerações finais, o artigo é composto por mais três seções: a seção 2 é destinada ao estudo teórico do depoimento especial; após, a seção 3 é reservada à análise, de natureza teórica, da possibilidade de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito da Justiça Federal, à luz das particularidades da competência criminal federal; por fim, na seção 4 será examinado o impacto prático da Lei 13.431/2017 para a Justiça Federal brasileira.

2 O depoimento especial de crianças e adolescentes

Por décadas tratados como meros objetos de intervenção estatal, ao tempo em que vigorava a doutrina da situação irregular, articulada pelo Código de Menores, com o advento da doutrina da proteção integral, mormente a partir da Constituição Federal de 1988, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de 1989, e

do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos plenos de direitos (GARCÍA MÉNDEZ, 1994).

Crianças e adolescentes já não mais são tratados como meros projetos futuros de sujeitos para o amanhã. No tempo presente (hoje), já são sujeitos que titularizam direitos e podem exercê-los e reivindicá-los junto ao Poder Judiciário. Entretanto, o reconhecimento do *status* de sujeitos de direitos não quer significar que crianças e adolescentes devem ser tratados exatamente da mesma forma como os adultos. Ora, em decorrência da condição peculiar da criança e do adolescente como *peças em desenvolvimento*, físico, psicológico, moral, social, etc., conforme previsto no art. 6º do ECA, é imprescindível que sejam dispensadas cautelas adicionais destinadas à preservação de sua integridade física e psicológica. Além disso, a par de titularizarem todos os direitos reconhecidos aos adultos, crianças e adolescentes também possuem direitos especiais conectados à sua condição peculiar. Em suma, segundo o art. 15 do ECA, “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Assim, crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à alimentação, à moradia, à liberdade de expressão, à saúde, à vida, etc. Para fins do presente trabalho, importa-nos o direito que crianças e adolescentes têm de participar de qualquer processo, seja judicial ou administrativo, que verse sobre matérias ou assuntos de seu interesse e/ou que possam afetar as suas vidas. Trata-se de direito estampado no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, que reconhece a toda “[...] criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança” (OFFICE OF, 1989, n.p.), e impõe ao Poder Público o dever de levar em consideração “[...] essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança” (OHCHR, 1989), e garante à criança “[...] a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado” (OFFICE OF, 1989, n.p.). Ou seja, é um direito da criança e do adolescente expressar seus desejos, pontos de vista, sentimentos, angústias, aflições, considerações, opiniões, medos, etc., bem como serem ouvidas ativamente e ter suas opiniões devidamente consideradas quando da tomada de decisões que possam afetar as suas vidas (LANSDOWN, 2005).

Ocorre que falar perante o juiz, num ambiente formal, com a participação de pessoas estranhas, permeado por alta dose de simbolismo, em local que ostenta uma arquitetura pouco acolhedora, como o prédio do fórum (PATTERSON, 2004), é algo que pode ser desafiador até mesmo para um indivíduo adulto, que não raramente pode se mostrar ansioso, inseguro e com medo da responsabilidade de ser ouvido pela autoridade judiciária (CEZAR, 2020). No caso da testemunha, por exemplo, é-lhe advertido que se submete às penas da lei e que caso falte ou negue a verdade poderá responder pelo crime de falso testemunho.

Para a criança e o adolescente o contato com o Poder Judiciário pode ser uma experiência difícil. A rotina regular de suas vidas é alterada e a ideia de conversar com o juiz, autoridade sob a qual se criou um imaginário social, pode despertar ansiedade, expectativas e o medo de falhar. Noutro giro, a depender do grau de desenvolvimento cognitivo e linguístico, a criança, sobretudo aquelas de tenra idade, podem nem sequer entender o significado de ser ouvida pelo Poder Judiciário (GOODMAN; MELINDER, 2007). Além disso, a depender da forma como é conduzida a oitiva, a experiência do contato com a Justiça pode se revelar traumática para a criança e o adolescente.

Até mesmo sobre os mais mezinhos assuntos, falar com uma criança ou com um adolescente não é o mesmo que falar com um adulto. Pois, como dito alhures, trata-se de indivíduos em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, com ainda mais razão, quando ouvidas pelo Poder Judiciário, na condição jurídica de vítima ou de testemunha, no curso de um processo judicial, é imprescindível que sejam adotadas boas práticas (NEWLIN et. al., 2015) e que o rito/procedimento seja adaptado às particularidades da comunicação infantojuvenil. Como dito, a criança e o adolescente têm o direito de expressar as suas opiniões (art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças), mas para que possa efetivamente exercê-lo em termos práticos, pensar numa forma diferenciada de ouvi-los torna-se uma exigência indispensável. Afinal, se toda criança e todo adolescente têm garantido o direito à expressão de seus juízos e a garantia de que estes serão levados em conta na tomada de decisões sobre todos os assuntos relacionados à sua vida, “[...] incumbe, aos adultos, encontrar os critérios cognitivos

e práticos que lhes permitam se posicionarem” (MELO, 2020, p. 97). No Brasil, tais critérios cognitivos e práticos se materializam por meio do denominado “depoimento especial”.

O depoimento especial advém justamente da necessidade de adaptação dos ritos processuais como forma de viabilizar a oitiva útil e adequada das crianças e dos adolescentes que entram em contato com o sistema judiciário.

A exigência de adaptação processual ganha ainda mais relevância nos casos em que o contato com a Justiça é derivado de um episódio de violência que vitimou ou foi presenciado pela criança ou pelo adolescente.

São diversas as formas de violência que a criança ou o adolescente pode ter sido vítima ou ter testemunhado: física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, etc. Ao sofrer a violência, a criança/adolescente é submetida a um trauma que tem o potencial de impactar a sua vida pessoal e interferir no seu processo de desenvolvimento. Trata-se da denominada *vitimização primária*, isto é, “[...] o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais” (BURKE, 2019, p. 78). Vale dizer, após ser submetida a ato de violência, qualquer que seja sua natureza, a criança e o adolescente estarão em condição vulnerável decorrente dos traumas e das fragilidades advindos do processo de vitimização (primária).

Os traumas poderão ser especialmente dolorosos no caso de violência sexual intrafamiliar, ou seja, de violência doméstica e familiar de natureza sexual praticada contra a criança/adolescente por pessoa que é de seu convívio íntimo e com quem normalmente estabelece vínculo afetivo, como parentes e familiares (RODRIGUES, 2017). É o caso, por exemplo, de estupro de vulnerável em contexto de relação incestuosa, praticado por genitor contra a sua prole. Cuida-se de inegável invasão da sexualidade infantil, com a subversão da autonomia da criança, instrumentalização de seu corpo e comprometimento de seu senso de avaliação da autoridade parental, que pode gerar, inclusive, a autculpabilização por parte da própria vítima.

A violência sexual intrafamiliar constitui fenômeno complexo e multifacetário, pois envolve um relacionamento que por vezes apresenta dupla camada, de concessão de amor e de imposição forçada de sofrimento. Isso porque a criança nutre afeto por seu genitor e estabelece com ele uma relação de confiança, que geralmente é materializada num pacto de silêncio/segredo ajustado entre agressor e vítima, ainda que tacitamente (NASCIMENTO, 2009), o que, na prática, dificulta a revelação dos abusos e explica o alto índice de subnotificações. Afinal, diante da interferência que o agressor causa na psiquê infantil, a revelação da violência sofrida pode significar, para a criança, um rompimento desleal do pacto avençado com o ofensor, pessoa que ama. Além disso, a ideia de denunciar o agressor pode incutir na criança o medo de provocar a separação da família ou de ser responsável pela prisão de seu genitor, etc.

São muitas as consequências nefastas que a violência, em especial a sexual intrafamiliar, pode resultar na criança ou no adolescente. Ansiedade, depressão, isolamento, pesadelos, comportamento suicida, autoagressão, transtorno de estresse pós-traumático, comportamento sexual inapropriado, medo, distúrbios neuróticos, agressão, problemas escolares, hiperatividade, prática de atos infracionais e abuso de substâncias tóxicas são apenas algumas delas (AMAZARRAY; KOLLER, 1998). Por conseguinte, é fundamental ter ciência de que quando crianças e adolescentes entram em contato com o sistema de Justiça estão fragilizados e vulnerados, exatamente por decorrência da violência sofrida (ou testemunhada). Infelizmente, nem sempre recebem o apoio da família e por vezes podem desenvolver ideia de culpa e responsabilização. A par disso, suas vidas podem ter se alterado significativamente e o medo e a insegurança de como será o seu futuro pode servir como gatilho para a ansiedade no momento em que irão depor em juízo. Mais do que tudo, precisam de acolhimento. Lamentavelmente, não é sempre que encontram na Justiça o merecido tratamento humanizado e adaptado à sua peculiar condição.

O depoimento especial veio justamente para suprir essa lacuna e conferir tratamento digno e humano para vítimas e testemunhas infantojuvenis. Apercebeu-se ser despropositado ouvir crianças e adolescentes da mesma forma como se inquire o público adulto. Como restou decidido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisão divulgada em junho de 2021, no julgamento do caso *R. B. vs. Estônia* (2021), “[...] a aplicação estrita de regras processuais sem distinção entre crianças e adultos não é compatível com [...] [os] direitos humanos, que exigem medidas protetivas para a tomada de depoimentos de crianças na fase de investigação e durante o julgamento” (ARAS, 2021. n.p.).

É que se verificou que a submissão de crianças e adolescentes às mesmas regras processuais de oitiva e inquirição aplicadas aos adultos tem o condão de impor novos danos e traumas ao público infantojuvenil. Em outras palavras, as crianças e os adolescentes que já sofreram uma determinada violência (v.g. maus tratos físicos, alienação parental ou estupro de vulnerável), ao serem ouvidas pelo Poder Judiciário de forma inadequada, poderão ser submetidas a sofrimento no curso do processo e, com isso, serem novamente vitimizadas. Cuida-se do fenômeno que se convencionou denominar de *vitimização secundária*, *sobrevitimização* ou, ainda, *revitimização*, isto é, “[...] aquela causada pelas instâncias formais de controle social, nas diversas etapas pelas quais transcorre o processo penal, desde a policial até a penitenciária, passando pela judicial” (PRUDENTE, 2020, p. 103). Em outras palavras, é aquela que resulta da sujeição de crianças e adolescentes a “[...] cerimônias degradantes [que] implicam em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais e/ou imateriais) que a vítima sofrerá com o delito” (PRUDENTE, 2020, p. 103). A vitimização secundária decorre da *violência institucional*, conceituada pelo art. 5º, I, do Decreto 9.603/2018, como a “[...] praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018). Como se vê, aqui o ofensor (agressor) é o próprio funcionário público que, por atuação hostil, vexatória, agressiva, invasiva e/ou humilhante, submete a criança ou o adolescente a uma nova violência (institucional) que a vitimiza uma vez mais. Cite-se, por exemplo, o médico perito que sujeita a criança estuprada a exames periciais desnecessários, ou o magistrado que inquirir a criança vítima de abuso sexual em linguagem inapropriada para o seu estágio de desenvolvimento linguístico, ou, ainda, o promotor de justiça que insiste em repetir perguntas aviltantes à testemunha infantil.

Atualmente é crescente a preocupação com a violência institucional, como se depreende da edição da recente Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que impõe a todas as partes e aos demais sujeitos processuais presentes em audiências de instrução o dever de zelar pela integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas, e da Lei 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional como uma modalidade de abuso de autoridade consistente em submeter a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

A Lei 13.431/2017 prevê o procedimento do depoimento especial justamente com o objetivo de se assegurar o direito da criança e do adolescente de participar (direito de escuta e de oitiva, de ser ouvido e de expressar as suas opiniões) do processo judicial em que se apura violência por ela sofrida ou testemunhada, mas, ao mesmo tempo, evitar que o exercício desse direito se transforme em oportunidade para nova vitimização (revitimização) por atuação incauta dos funcionários públicos. Não à toa a lei prevê, em seu art. 5º, que a criança e o adolescente têm o direito de “receber tratamento digno” (inciso II) e de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões” (inciso VI), mas, também, de “ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a [...] planejamento de sua participação” (inciso VIII) e de “ser assistido por profissional capacitado” (inciso XI) (BRASIL, 2017).

O depoimento especial, como modalidade adaptada para oitiva de crianças e adolescentes, encontra fundamento na Resolução 20/2005 do ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que contém *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*. O citado ato normativo aduz que os profissionais da Justiça (operadores do direito e técnicos do setor psicossocial) “[...] devem tomar medidas para evitar sofrimentos durante os processos de detecção, investigação e acusação, a fim de garantir o respeito aos melhores interesses e a dignidade das crianças vítimas ou testemunhas” (ECONOMIC AND..., 2005, n.p.). É prevista a utilização de *procedimentos sensíveis às crianças (child-friendly)*, a exemplo de salas de entrevistas planejadas para crianças, serviços interdisciplinares para vítimas infantis e ambientes modificados para acolher as testemunhas infantis, além de outras medidas adequadas para facilitar o testemunho da criança.

Desde a década de 1980 a inquirição de crianças e adolescentes segue rito diferenciado nos Estados Unidos e em outros países (NEWLIN et. al., 2015). No Brasil, há registro do uso pioneiro de técnicas adaptadas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência a partir do ano de 2003, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por iniciativa de José Antonio Daltoé Cezar, então juiz da Vara da Infância e Juventude da capital gaúcha (CEZAR, 2007). Àquele tempo, o procedimento se destinava às vítimas e testemunhas de violência sexual e recebia o nome de “depoimento sem dano”. Em 2010, o egrégio Conselho Nacional de Justiça recomendou a

adoção da prática para todos os tribunais do país, já sob a designação de “depoimento especial”, por meio da edição da Recomendação 33/2010, com “[...] a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática” (BRASIL, 2010). Finalmente, em 2017 o depoimento especial tornou-se lei por meio da Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, e o que outrora era mera recomendação tornou-se obrigação para todos os tribunais nacionais com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 299/2019, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário nacional, sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei 13.431/2017.

Segundo a Lei 13.431/2017, “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Nos termos da lei, o procedimento deverá ser realizado “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente” (art. 10), que deverá ser “resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (art. 9º), garantindo-se o trâmite do processo em regime de sigilo de justiça (art. 12, § 6º). Além disso, o depoimento especial, preferencialmente, “será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial” (art. 11), e a entrevista da criança e do adolescente será conduzida por profissional especializado e capacitado, que assegurará ao infante a livre narrativa do episódio de violência com suas próprias palavras, de modo a se evitar sugestões e induzimentos do relato infantil. Destarte, estarão numa sala acolhedora e adaptada o entrevistador forense e a criança/adolescente vítima/testemunha, e tudo o que for ali dito é transmitido, em tempo real, para a sala de entrevista, na qual estarão presentes os operadores do direito (juiz, promotor de justiça, defensor público e/ou advogado de defesa) e o réu (art. 12, III). Após o livre relato da criança/adolescente, é assegurada interação entre a sala do depoimento especial e a sala de audiência, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa por meio de perguntas que podem ser formuladas pelas partes e que serão retransmitidas para a vítima/testemunha por intermédio do profissional especializado, que poderá, inclusive, adaptar os questionamentos à linguagem de mais fácil compreensão da criança/adolescente (art. 12, V). Ao final, todo o procedimento ficará armazenado em mídia com a gravação de áudio e vídeo (art. 12, VI), preservado o sigilo, cabendo ao juiz tomar as medidas necessárias para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha infantil (art. 12, § 2º). Ainda, insta salientar que a atuação técnica do entrevistador forense seguirá protocolos científicos estruturados para se evitar perguntas sugestivas ou questionamentos que possam revitimizar a criança/adolescente. Aliás, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro deverão ser seguidas as recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), conforme assevera o art. 8º da Resolução 299/2019, do CNJ.

A Lei do Depoimento Especial é um instrumento jurídico de suma importância para viabilizar o lúdico exercício do direito de crianças e adolescentes de participarem de processos judiciais que lhes digam respeito (direito de expressar suas opiniões, de ser escutado e ter o seu ponto de vista levado em devida consideração) e para se evitar que sejam vítimas de sofrimento no curso dos processos judiciais, notadamente de violência institucional que gere revitimização. A Lei 13.431/2017 apresenta-se, pois, como “[...] um diploma inovador, verdadeiro instrumento da democracia participativa, retirando dos infantes a condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos” (SCHMIDT, 2020, p. 49). A lei tem o mérito de evitar que crianças “[...] sejam tratadas como meros ‘instrumentos de produção de prova’ e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 5).

Há mais de quatro anos o depoimento especial é de aplicação cogente para todos os tribunais brasileiros. A propósito, a Lei 13.431/2017, secundada pela Resolução 299/2019 do CNJ, impõe uma série de obrigações administrativas para que as cortes nacionais adaptem sua estrutura e capacitem seus profissionais para a efetiva colheita do depoimento especial.

Na próxima seção, analisamos a pertinência do tema para a Justiça Federal.

3 Depoimento especial na Justiça Federal?

O art. 7º da Resolução 299/2019 do CNJ estabelece que “A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei 13.431/2017” (BRASIL, 2019). A obrigação se aplica tanto aos tribunais estaduais quanto aos tribunais federais. Aliás, alguns dispositivos da citada Resolução 299/2019 são dirigidos tão somente para os tribunais estaduais, como os arts. 26, 27 e 28. Contudo, a Resolução 299 também impõe deveres aos tribunais federais, como se observa pelo uso da expressão “Os tribunais estaduais e federais” (grifo nosso) repetida logo ao início dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11 e 13.

De fato, é plenamente possível que seja realizado depoimento especial no âmbito da Justiça Federal. Para tanto, basta que haja processo de competência da Justiça especializada Federal em que exista: (i) criança ou adolescente; (ii) vítima ou testemunha; (iii) de um ato de violência.

Desde já, é preciso esclarecer que o depoimento especial não é exclusividade das varas criminais. Considerando o amplo espectro das distintas formas de violência que podem ser praticadas contra (ou testemunhadas por) crianças ou adolescentes, é possível que o depoimento especial também tome lugar nos processos judiciais de competência das varas de família ou nos juizados de infância e juventude. Cite-se, por exemplo, o processo de competência do juiz da vara de família em que seja ouvida a criança vítima de suposto ato de alienação parental, categorizado como exemplo de violência psicológica pelo art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei 13.431/2017. Ora, nessa hipótese, sua oitiva deverá ocorrer mediante depoimento especial, como, aliás, estabelece o art. 8º-A da Lei 12.318/2010.

Consequentemente, é possível que seja necessário que a Justiça Federal tome o depoimento especial de criança e adolescente mesmo em causas de natureza outra que não a criminal. Aqui, exemplificamos com a situação hipotética de um aluno do Ensino Fundamental do Colégio de Aplicação do Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (Cepae) da Universidade Federal de Goiás (UFG)¹ que seja vítima de *bullying* (intimidação sistemática) e que precise ser ouvido em processo ajuizado por seus genitores em face da autarquia federal objetivando indenização por suposto dano moral decorrente do *bullying* sofrido reiteradamente pelo adolescente. Nos termos do art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei 13.431/2017, cuida-se de exemplo de violência psicológica praticada contra o adolescente, e, na esteira do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em se tratando de causa em que é ré entidade autárquica federal, a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça Federal (competência cível federal).

Contudo, sem dúvidas, na maior parte das vezes, a ocorrência de violência contra crianças e adolescentes dará ensejo a prática de infração penal, crimes ou contravenções penais. No caso de contravenções, conforme excepciona o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, falece competência à Justiça Federal. Porém, na hipótese de crimes, portanto, com processamento e julgamento perante as varas criminais, será mais recorrente a possibilidade de depoimento especial de crianças e adolescentes, como, aliás, ocorre na Justiça estadual.

Não se olvida e tampouco se questiona que a significativa maior parcela dos depoimentos especiais tomará parte junto à Justiça estadual. Isso se justifica pela competência residual daquela Justiça (DIDIER JR., 2019, p. 241). Logo, caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses taxativas constitucionalmente previstas para as Justiças especializadas (Justiça Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal Comum), a competência para processar e julgar a demanda recairá sobre a Justiça estadual, o que a torna o espaço privilegiado para a ocorrência da esmagadora maioria dos depoimentos especiais.

Outra peculiaridade que torna menos comum a tomada de depoimento especial na Justiça Federal é a característica de muitos crimes federais serem classificados como *crimes vagos*, aqueles cujo sujeito passivo (vítima/ofendido) é uma entidade destituída de personalidade jurídica, como a família ou a sociedade (MASSON, 2020, p. 369). É o caso, por exemplo, do tráfico transnacional de drogas, cujo sujeito passivo é a coletividade, ou o crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei 6.385/1976, que criminaliza a prática do *insider trading*, e tem como vítima a coletividade, o Estado, o próprio mercado e os pequenos investidores (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 571).

¹ Sobre o citado colégio, vide: <https://cepae.ufg.br/p/890-colegio-de-aplicacao>. Acesso em: 03 jul. 2022.

Entretanto, ainda que em menor escala, como se verá, é perfeitamente possível vislumbrar hipóteses em que se faça necessária a colheita do depoimento especial de crianças e adolescentes em processos criminais que tramitam na Justiça Federal.

A competência criminal da Justiça Federal de primeiro grau está estampada, basicamente, nos incisos IV, V, V-A, VI, IX e X do art. 109 da Constituição Federal, a saber: (i) os crimes políticos; (ii) os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas federais; (iii) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (iv) os crimes contra a organização do trabalho; (v) nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (vi) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves que não sejam da competência da Justiça Militar; (vii) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; bem como (viii) crimes que sejam objeto de processos em que tenha sido deferido, pelo Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do § 5º do art. 109 da Constituição Federal. A par disso, no caso de conexão entre crimes federais e crimes estaduais, não sem alguma controvérsia na doutrina (RAMALHO JUNIOR, 2016, p. 136), caberá à Justiça Federal o julgamento conjunto das infrações penais, conforme reconhecido na Súmula 122 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do CPP”. Nessa hipótese, a Justiça Federal poderá até mesmo julgar o crime de estupro de vulnerável, quando conexo, por exemplo, com os crimes de pornografia infantojuvenil (arts. 240, 241, 241-A e 241-B, Lei 8.069/1990), conforme restou decidido na Apelação Criminal 0001477-61.2017.4.01.3310, rel. juiz federal convocado Saulo Casali Bahia, julgado em 27/04/2021.

A bem dizer, “[...] há critérios suficientes e, na grande maioria das vezes, objetivamente sindicáveis para não deixar maiores dúvidas acerca da definição da competência penal em razão da matéria no âmbito da Justiça Federal” (FISCHER, 2016, p. 300) e, diante de dúvidas, valemo-nos do critério usado por Douglas Fischer:

Em primeiro lugar, fundamental saber fazer a devida adequação da conduta praticada ao tipo penal em abstrato que a agasalha frente a todos os princípios fundamentais que regulamentam o tema. Feita a correta tipicidade, o primeiro questionamento a ser feito é: qual é o bem jurídico tutelado pela norma penal que se amoldou à conduta sob exame? Obtida a resposta, a subseqüente pergunta há de ser: quem é que teve, *diretamente*, violado o bem jurídico tutelado pela norma penal em que se enquadrou a conduta praticada? Se a resposta for que a conduta atingiu, primordialmente, o bem jurídico tutelado da norma penal em face da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência será federal em razão da matéria (FISCHER, 2016, p. 276).

Definida a competência criminal da Justiça Federal, é possível cogitar da presença de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de vários crimes que são processados ou julgados pela Justiça Federal de primeiro grau.

Em se tratando de criança ou adolescente *testemunha*, não visualizamos limitação ínsita à natureza do delito. Qualquer que seja o crime federal, poderá, evidentemente, a depender das circunstâncias do caso concreto, ter sido testemunhado por pessoa com menos de 18 (dezoito) anos completos. Cuidando-se de crime praticado com o emprego de violência, qualquer que seja a natureza (física, psicológica, sexual, institucional, patrimonial), a inquirição da testemunha criança ou adolescente deverá ser feita mediante a metodologia do depoimento especial, consoante o regramento da Lei 13.431/2017. Caso o crime não tenha sido cometido mediante violência, pela literalidade da lei, desnecessária a adoção do procedimento do depoimento especial. Imagine-se, por exemplo, um adolescente arrolado como testemunha por ter observado transação praticada no caixa de supermercado vizinho ao que fazia compras e na qual tenha sido utilizada nota de dinheiro falsa. Pensamos ser despidianda sua oitiva mediante depoimento especial na ação penal deflagrada para apuração do crime do art. 289 do Código Penal (moeda falsa). Noutro giro, tratando-se de adolescente que presenciou a prática de roubo com emprego de violência física contra carteiro em atividade a serviço da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, é viável a tomada de seu depoimento especial.

Alguns crimes federais poderão ter crianças ou adolescentes na condição de *vítima*. Em primeiro lugar, os crimes praticados por funcionários públicos federais, no exercício ou em razão de suas funções, em desfavor de crianças ou adolescentes. Com efeito, “[...] será crime federal aquele praticado por funcionário público federal que

se vale da função. [...] Nesse caso, a competência federal se faz presente porque o crime afetará o serviço público federal” (CUNHA; ROQUE, 2014, p. 22). A propósito, é o entendimento contido na Súmula 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): “Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados”. Em suma, considera-se presente o interesse da União nos crimes praticados por funcionários públicos federais no exercício da função, mesmo que o sujeito passivo imediato da ação delituosa não seja o ente público, o que atrai a competência da Justiça Federal. Destarte, a Justiça Federal será competente para julgar tentativa de homicídio cometida por policial rodoviário federal em face de criança ou adolescente quando praticada no exercício de suas funções. Nesse sentido, vide a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal 0001008-24.2013.4.01.3902/PA, rel. desembargador federal Ney Bello, julgado em 04/02/2020. Aqui, aliás, estar-se-ia diante de depoimento especial a se realizar em processo da competência do Tribunal do Júri federal. No mesmo sentido, cite-se a recente decisão do mesmo TRF da 1ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar servidor público que, designado para trabalhar em um programa promovido pelo governo federal que visava o fornecimento de atendimento médico a comunidades indígenas, aproveitou-se das circunstâncias proporcionadas por seu cargo para submeter uma adolescente indígena à humilhação de ser fotografada em conotação pornográfica enquanto utilizava vestimentas culturais típicas (RESE 0001224-85.2018.4.01.4200/RR, rel. des. federal Mônica Sifuentes, julgado em 25/06/2019). Ora, a oitiva da vítima adolescente nesse caso deverá ser ouvida por depoimento especial.

Em segundo lugar, há crimes que ordinariamente têm crianças/adolescentes como vítimas e que são da competência da Justiça Federal. É o caso, por exemplo, do crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes, previsto no art. 239 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), cuja vítima “[...] é a criança ou adolescente levado para o exterior” (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 776). Aliás, o emprego de violência qualifica o crime, sendo conhecido internacionalmente como *hard trafficking*. A violência pode ser exercida contra a própria criança ou adolescente, desde que com o fim de possibilitar o seu envio para o exterior (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 778). Nessa hipótese, a oitiva da vítima ocorrerá por depoimento especial. Outro exemplo diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 241 a 241-C do ECA, que abrigam as condutas de pornografia infantil. O sujeito passivo desse crimes “[...] é a criança ou adolescente retratada ou filmada, muito embora não se exija a sua identificação para a caracterização do delito (STJ, REsp 617.221, Dipp, 5ª T., u. 19/10/2004)” (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 784). Novamente, as vítimas de tais crimes deverão ser ouvidas conforme as disposições da Lei 13.431/2017.

Cite-se, também: o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código do Penal), no qual “[...] se a vítima é criança ou adolescente, incide a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º” (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 103); o crime de genocídio executado mediante a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo, nos termos do art. 1º, e, da Lei 2.889/1956; os crimes previstos na Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), cuja competência é da Justiça Federal (BELLO, 2017, p. 306-307), nos quais a conduta seja perpetrada contra crianças e adolescentes, mormente se considerado que não raramente os grupos e as organizações terroristas recrutam crianças-soldados para a sua empreitada criminosa (LÔBO, 2020); e o tráfico transnacional de pessoas, que ocorre quando a vítima for retirada do território nacional (art. 149-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal), cuja pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado contra criança ou adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal). Em todas essas hipóteses, a vítima, se ouvida em juízo, deverá sê-lo pela metodologia do depoimento especial.

Como se vê, pois, é plenamente possível a prática de crime federal no qual exista (i) criança ou adolescente; (ii) vítima ou testemunha; (iii) de um ato de violência.

Consequentemente, perfeitamente possível a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes pela Justiça Federal, ainda que a sua ocorrência prática seja em número inferior quando comparado com a Justiça estadual.

4 Um olhar sobre a prática

A seção anterior demonstrou, em termos teóricos, que o depoimento especial não é — ou não deveria ser — matéria estranha à Justiça Federal e, assim, suas bases e principiologias devem ser de conhecimento dos

magistrados federais e demais servidores da Justiça Federal. Afinal, “[...] a preparação do profissional para uma inquirição adequada é essencial, pois uma inquirição mal elaborada causa danos à vítima e prejudica a prova” (PEDRO, 2020, p. 51). Inclusive, é importante registrar que, malgrado a criança e o adolescente sejam entrevistados em seu depoimento especial, em regra, por profissional técnico especializado, é possível que manifestem o desejo de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender, direito assegurado pelo § 1º do art. 12 da Lei 13.431/2017. Nessa hipótese, o magistrado, ao tomar o depoimento especial da criança/adolescente vítima/testemunha de violência deverá seguir as técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). Justamente por isso, os juízes federais devem ser capacitados a tomar o depoimento “[...] nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária” (art. 14, § 3º, Resolução 299/2019 do CNJ). A Resolução 299 ainda prescreve ser “[...] obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial” (art. 15), razão pela qual aduz que os Tribunais Regionais Federais “[...] deverão capacitar magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta” (art. 14).

A sede de vara do juízo federal deverá contar com sala de depoimento especial, para possibilitar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime federal praticado com o emprego de violência possam apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora, nos termos do art. 7º da Resolução 299/2019. Ademais, os Tribunais Regionais Federais deverão contar, em seu quadro de pessoal, com equipes técnicas interprofissionais especializadas e capacitadas para a tomada do depoimento especial em todas as seções e subseções judiciárias.

Lamentavelmente, é sabido que a escassez de recursos humanos e as dificuldades orçamentárias é realidade do Poder Judiciário nacional, e não é diferente com a Justiça Federal, motivo pelo qual nem todas as localidades possuem estrutura adequada para a tomada do depoimento especial e tampouco contam com profissionais especializados em seu quadro de funcionários. Como alternativa, a própria Resolução 299/2019 do CNJ autoriza a celebração de convênios com entidades parceiras, instituições públicas ou organizações da sociedade civil, até que haja a regularização de seu quadro funcional (art. 11) e, na impossibilidade de celebração de convênio, a contratação de particulares com formação superior, mediante remuneração na forma de honorários periciais (art. 12).

No ponto, convém registrar a assinatura do Acordo de Cooperação N. I. 01.004.10.2021, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), objetivando estabelecer procedimentos para dar cumprimento à Resolução CNJ 299/2019, prevendo, dentre outras medidas, a realização de ações conjuntas de capacitação e de treinamento de magistrados e servidores integrantes dos quadros dos órgãos partícipes. Demais disso, o convênio autoriza que os juízes federais tomem o depoimento especial de criança/adolescente valendo-se da estrutura das salas da Justiça estadual, notoriamente mais adaptada, em termos práticos, aos ditames da Lei 13.431/2017 (vale lembrar, como dito alhures, que quase a integralidade das comarcas paulistas já contam com sala para a tomada de depoimento especial). Nesse sentido, é previsto que caberá ao TJSP possibilitar o uso da estrutura predial e administrativa necessárias à utilização das salas de coleta de depoimento especial, com a disponibilização de mobiliário e equipamentos, inclusive de áudio e vídeo, viabilizando a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (cláusula 4.3.3), compartilhar a agenda das audiências para a realização do procedimento de oitiva pela Justiça Federal (cláusula 4.3.4), disponibilizar o acesso à internet, para estabelecer conexão segura entre a Justiça Federal e o Tribunal de Justiça bandeirante, de forma a viabilizar o acesso aos sistemas para a realização do ato e a comunicação entre os órgãos (cláusula 4.3.5) e, ainda, disponibilizar os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (cláusula 4.3.7). Desse modo, em sendo necessário tomar o depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência pela Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, o juiz federal presidirá o ato da sala de audiências do fórum federal, onde estarão presentes o procurador da República, o defensor público federal ou o advogado de defesa e o acusado, e a criança ou o adolescente estará na companhia do entrevistador forense, funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente psicólogo judiciário e/ou assistente social, em sala de audiência situada na estrutura de prédio do fórum de comarca paulista, portanto, da Justiça estadual. Então, o ato será transmitido, em tempo real, entre as duas salas, seguindo-

se, no mais, o rito da Lei 13.431/2017. O ato administrativo foi publicado na página 223 da seção 3 da edição 203 do *DOU – Diário Oficial da União*, de 27/10/2021 (BRASIL, 2021).

Convém registrar a justificativa que consta do Plano de Trabalho anexo ao supracitado acordo de cooperação:

A restrição orçamentária imposta ao Poder Judiciário e o surgimento de despesas extraordinárias decorrentes da pandemia da Covid-19 passaram a exigir que as instituições públicas, mais do que nunca, busquem alternativas para realizar suas ações com o menor custo possível, lançando mão de parcerias e novas soluções. Em razão da matéria de competência da Justiça Federal, todo o esforço não seria proporcional à utilização das salas especiais e à contratação de profissionais qualificados, tendo em vista os poucos casos em que há crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência submetidos ao atendimento especial. Em razão da matéria de competência da Justiça Estadual e da grande quantidade de demandas que envolvem o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rapidamente já estruturou suas instalações* e conta com equipe multidisciplinar para o cumprimento da finalidade protetiva que as normas referidas pretendem alcançar. (grifo nosso) (BRASIL, 2021).

Outra possibilidade a ser explorada pela Justiça Federal para viabilizar a realização adequada de depoimentos especiais, mesmo quando a baixa demanda torne desarrazoado o gasto público com a implementação de salas ou a contratação de profissionais especializados, é a cooperação judiciária para o compartilhamento de provas com a Justiça estadual nos casos em que os mesmos fatos sejam objeto de apurações paralelas naquela outra Justiça, ainda que de outra natureza (v.g. na vara da família estadual). Aliás, a prática é incentivada pelo art. 6º da Resolução 299, do CNJ, como expediente apto a evitar a necessidade de repetição da prova e a consequente causação de violência institucional. Vale registrar que “[...] o pedido de cooperação pode envolver a prática de qualquer ato processual e, para ser formulado, não depende de forma específica” (CRAMER, 2016, p. 117).

Um exemplo digno de nota é a Portaria Conjunta 001/2021 JUVDOM-VIJ-VF-DF da Comarca de Foz do Iguaçu, celebrada pelos juizes de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos, da Vara da Infância e Juventude, e da 1ª e 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O ato prevê, em seu § 2º do art. 2º que “[...] realizado o depoimento especial de criança ou adolescente, o ato cooperado será aproveitado pelos juízos cooperantes em seus processos, trasladando-se a prova para os respectivos autos ao término da sua produção” (PARANÁ, 2021). Nessa esteira, seria uma alternativa viável a celebração de ato de cooperação judiciária entre Justiça Federal e Justiça estadual com a finalidade de franquear o compartilhamento do depoimento especial entre as distintas jurisdições.

Em síntese, ainda que não haja a efetiva implantação de salas próprias para a coleta do depoimento especial ou a contratação de profissionais especializados para a condução do ato, a Justiça Federal não pode se furtar, com base em argumentos meramente orçamentários ou de conveniência pública, em cumprir os comandos cogentes da Lei 13.431/2017. É direito da criança e do adolescente ser ouvido na condição de vítima ou de testemunha, mesmo em crimes que sejam da competência da Justiça Federal, por procedimento adaptado à sua peculiar condição (*child-friendly*).

Por conseguinte, nos crimes federais em que se faça necessária a oitiva de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de atos de violência, como aqueles de que tratamos na seção anterior (dentre muitas outras situações que podem ocorrer na prática diuturna dos juizes federais), poderá a Justiça Federal se valer, dentre outras alternativas viáveis, da celebração de convênios ou de pedidos de cooperação judicial com a Justiça estadual, mais aparelhada para a tomada do depoimento especial, diante da maior incidência dessas situações no âmbito daquela Justiça.

O que não se tolerará, para o que o Poder Judiciário deve ser intransigente, é a oitiva de crianças e adolescentes de modo inadequado, o que poderá causar-lhes inaceitável revitimização.

5 Considerações finais

O presente estudo pretendeu, ainda que sem pretensão de esgotar o tema, tratar sobre a possibilidade, teórica e prática, de tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito da Justiça Federal.

Em resposta à questão de pesquisa que norteou este artigo, o impacto, teórico e prático, da Lei 13.431/2017 para a Justiça Federal é relevante e não deve ser ignorado pelos profissionais, magistrados e servidores, que

labutam diuturnamente nessa Justiça especializada. Ora, a Lei 13.431/2017 é uma realidade incontestável e já está vigente há mais de quatro anos. Os tribunais pátrios, inclusive os Tribunais Regionais Federais, devem se adaptar aos seus termos. A Resolução 299/2019, do CNJ, impõe uma série de obrigações para os tribunais, a exemplo da implementação de fluxos intersetoriais de atendimento, da elaboração de materiais informativos em linguagem acessível para crianças e adolescentes e da implementação de salas adequadas e apropriadas para a colheita do depoimento especial. Tais obrigações não podem ser descumpridas injustificadamente pelos tribunais. E, a nosso sentir, o reduzido número de demandas judiciais em que se faça necessária a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em trâmite no âmbito da Justiça Federal não serve de justificativa para que esse ramo do Poder Judiciário nacional deixe de cumprir os comandos insertos na Lei 13.431/2017. Isso porque ser ouvido em um ambiente acolhedor e apropriado, sem contato (ainda que visual) com o suposto agressor, com a preservação de sua intimidade e privacidade, por meio de procedimento que lhe possibilite expressar as suas opiniões livremente, por suas próprias palavras, sem que seja violentada (violência institucional) e revitimizada, é um direito fundamental de toda criança e todo adolescente, que encontra fundamento na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei 13.431/2017 e na Constituição Federal de 1988, e, como tal, se aplica a todos os ramos da Justiça: estadual, militar, eleitoral, trabalhista e federal, em primeiro ou em segundo grau, e, igualmente, aos Tribunais Superiores.

Para o cumprimento da Lei 13.431/2017 é possível, contudo, que os Tribunais Regionais Federais celebrem acordos de cooperação (convênios) com os Tribunais de Justiça estaduais, a fim de que aproveitem a infraestrutura e o corpo de funcionários técnicos especializados que já atuam na Justiça estadual, conforme autoriza a Resolução 299/2019 do CNJ. De todo modo, contudo, é imprescindível que os servidores públicos que atuam na Justiça Federal, inclusive juízes federais, recebam capacitação contínua acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes e das técnicas recomendadas para a sua oitiva, incluindo noções básicas sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). De fato, a formação e capacitação dos recursos humanos é fundamental para se evitar que eventual inquirição no âmbito da Justiça Federal se transforme em um 'show de horrores' e dê azo a revitimizações e à odiosa violência institucional praticada por autoridades federais.

Em suma, ainda que com menor demanda processual, a Justiça Federal deve estar pronta para ouvir crianças e adolescentes de forma empática e humanizada.

6 Referências

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*. v. 11, n. 3. Porto Alegre: 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/vqMD49xDgznQhq6DKjGs4xd/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ARAS, Vladimir. *O caso R. B. vs. Estônia (2021): regras e cautelas para a tomada de depoimento de crianças vítimas de abuso sexual*. Blog do Vlad, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/06/23/o-caso-r-b-vs-estonia-2021-regras-e-cauteladas-para-a-tomada-de-depoimento-de-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELLO, Rodrigo. Da competência e processamento e julgamento dos crimes de terrorismo. In: HABIB, Gabriel (coord.). *Lei antiterrorismo: Lei nº 13.260/2016*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Acordo de cooperação N.I. 01.004.10.2021*. ACORDO DE COOPERAÇÃO que celebram a UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO e da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando estabelecer procedimentos para dar cumprimento à Resolução CNJ nº 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017, integrante do Processo Digital TJSP nº 2020/51587. Brasília, DF: Diário Oficial da União, ed. 203, seção 3, p. 223, 27 out. 2021.

BURKE, Anderson. *Vitimologia: manual da vítima penal*. Salvador: JusPodivm, 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial*. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/Guia_escuta_protegida_V4_2020.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

CRAMER, Ronaldo. Art. 68. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; ROQUE, Fábio. *Crimes federais*. 2. ed. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). *Resolution 2005/20: guidelines on justice in Matters involving child victims and witnesses of crime*. New York: United Nations, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FISCHER, Douglas. Da determinação da competência penal em razão da matéria na Justiça Federal: princípios fundamentais e alguns equívocos da jurisprudência. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CRUZ, Rogerio Schietti; REIS JÚNIOR, Sebastião (orgs.). *Crimes federais*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 273-300.

GARCIA, Márcia Aparecida Thomé. *Depoimento especial infantil: possibilidades e perspectivas nos cuidados e proteção sob o olhar da psicologia jurídica*. 2021, Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Medicina de Botucatu, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu: 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/213622>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo, SP: Malheiros, 1994.

GOODMAN, Gail S.; MELINDER, Annika. Child witness research and forensic interviews of young children: a review. *In: Legal and Criminological Psychology*. n. 12. London: The British Psychological Society, 2007, p. 1-19. Disponível em: https://www.sv.uio.no/psi/forskning/arkiv/ekup_gml/pdf/CPL_2007.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

LANSDOWN, Gerison. *Can you hear me? : the right of young children to participate in decisions affecting them*. The Hague: Bernard van Leer Foundation, 2005. (Working Paper 36). Disponível em: <https://bibalex.org/baifa/Attachment/Documents/114976.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.

LÔBO, Daiane Guimarães. Filhos do Califado: o recrutamento de crianças soldados pelo Estado Islâmico na guerra civil Síria. *In: Encontro de Relações Internacionais do Rio de Janeiro: ERIRio 2020. Anais [...]*. Rio de Janeiro: IntegRI, 2020. Disponível em: <https://integri.com.br/trabalhos-apresentados/eririo-2020/filhos-do-califado-o-recrutamento-de-criancas-soldados-pelo-estado-islamico-na-guerra-civil-siria/>. Acesso em: 4 jul. 2022.

MASSON, Cléber Rogério. *Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)*. v. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. *In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial*. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020, Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/Guia_escuta_protegida_V4_2020.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. *In: Revista do MP-GO*. Ano XII. n. 17. Goiânia, mar. 2009.

NEWLIN, Chris; STEELE, Linda Cordisco; CHAMBERLIN, Andra; ANDERSON, Jennifer; KENNISTON, Julie; RUSSELL, Amy; STEWART, Heather; VAUGHAN-EDEN, Viola. Child forensic interviewing: best practices. *In: Office of juvenile justice and delinquency prevention. Juvenile Justice Bulletin, Washington D.C.*, 2015. Disponível em: <https://ojjdp.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh176/files/pubs/248749.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Convention on the rights of the child*. New York, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2022.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Comarca de Foz do Iguaçu. *Portaria Conjunta nº 001/2021 JUVDOM-VIJ-VF-DF*. X – Protocolo SEI 0040152-82.2021.8.16.6000. Documento n. 6275448. Foz do Iguaçu, PR: 2021.

PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da justiça. *In: Revista CEJ*. v.. 8. Nn. 24, , p. 37-42. Brasília, DF: jan./mar. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/596>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PEDRO, Thayara Heitich. A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. v. 32. n. 2. p. 44-65. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/188>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Introdução aos fundamentos da vitimologia*. 2. ed. Curitiba: CRV, 2020.

RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. Competência criminal da Justiça Federal. *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CRUZ, Rogerio Schietti; REIS JÚNIOR, Sebastião (orgs.). *Crimes federais*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. *Levantamento estatístico sobre audiências de depoimento especial realizadas nas comarcas do TJRS, ano referência 2020*. Porto Alegre: TJRS, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/10/Graficos-DE.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. *Violência intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

SCHMIDT, Flávio. *Lei do depoimento especial anotada e interpretada*. Leme: JH Mizuno, 2020.